



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051823-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante ELLEN SANTOS VIANA, é agravado ESPAÇO LASER DEPILAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38509

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051823-08.2025.8.26.0000

**COMARCA: TABOÃO DA SERRA - FORO DE TABOÃO DA SERRA - 2ª VARA CÍVEL
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO
INFORMADO**

AGRAVANTE: ELLEN SANTOS VIANA

AGRAVADO: ESPAÇO LASER DEPILAÇÃO

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Demonstração da
necessidade da benesse. Elementos compatíveis com a alegada
hipossuficiência financeira. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 51/52 dos autos originários) que, em ação indenizatória, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, concedendo o prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seu grupo familiar, fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foi determinada a exibição de documentação complementar para exame do pedido de gratuidade (fls. 72).

VOTO

O recurso comporta provimento.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a presunção de veracidade da insuficiência alegada pela parte para fins de concessão da gratuidade de justiça, o que não obsta, evidentemente, a critério do julgador, exigir a juntada de documentos outros, em caso de dúvida.

O douto magistrado indeferiu o benefício, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos para obter o benefício da gratuidade, deixando de ajuizar a demanda junto ao Juizado Especial Cível, cujo procedimento, em primeiro grau, é isento de custas e despesas processuais.

Respeitada a convicção do juiz de primeiro grau, a hipótese é de concessão do benefício, pois os elementos e documentos que instruíram os autos principais e o presente recurso são suficientes à comprovação da condição de hipossuficiência financeira alegada pela autora.

A agravante afirmou que sua única fonte de renda provém da profissão de faturista que exerce (cf. holerites de fls. 66/70). Além disso, as cópias dos extratos bancários e das faturas de cartão de crédito anexadas (fls. 79/125) demonstram que a agravante não realiza movimentações vultosas em suas contas bancárias, apesar de existir saldo positivo, nem apresenta gastos elevados, o que corrobora a alegação de insuficiência financeira.

Logo, há elementos que permitem concluir que a requerente não possui, de fato, recursos suficientes para custeio das despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - GRATUIDADE PROCESSUAL - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA COMPROVADA. No caso em tela, mais do que afirmar que faz jus ao benefício da gratuidade processual o Agravante também comprovou a insuficiência de recursos, uma vez que trouxe aos autos declaração de pobreza (fl. 37), cópia da CTPS (fls. 38/41), extrato bancário (fl. 44), e declaração de imposto de renda (fls. 45/53), os quais demonstram que, ainda que momentaneamente, está impossibilitado de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, razão pela qual, devem ser concedidos os benefícios da gratuidade processual ao Agravante. DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO”. (AI nº 2028660-72.2020.8.26.0000; Des. Rel. Eduardo Siqueira; 38ª Câmara de Direito Privado; j. em: 24.03.2020).

Por tais razões, a decisão é reformada para conceder a gratuidade de justiça à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator